

EMENDA Nº - CMMPV 789/2017
(à MPV nº 789, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 4 do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017:

§ 4º Com exceção da hipótese constante do parágrafo 11º adiante, a operação entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Medida Provisória nº 789, de 2017,

Esta emenda objetiva corrigir essa distorção da Medida Provisória nº 789, de 2017, de modo que não haja uma inviabilização das atividades envolvendo balneários. No Brasil, os balneários são uma alternativa de lazer e geração de renda através do turismo e dos complexos de atividades que são criadas entorno deles. Assim sendo, a mudança sem um estudo prévio de impacto, poderá tornar inviáveis os complexos turísticos e balneários por todo o Brasil. As emendas pretendidas buscam demonstrar a racionalidade que há diante de equalizar os benefícios dos balneários para a população local, assim como a necessidade de tributar pela utilização desses recursos naturais. A preservação dos recursos deve ser levados em conta diante dessa ótica, portanto, a alteração por meio dessas emendas traz uma melhora diante desse contexto, buscando garantir condições de planejamento econômico para o manejo ambiental dos presentes balneários.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,





Senador WILDER MORAIS

